



MUNICÍPIO DE TAMARANA

ESTADO DO PARANÁ

LEI Nº 1.111 DE 02 DE OUTUBRO DE 2015

Dispõe sobre o recebimento dos honorários advocatícios pela Procuradoria Geral do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE TAMARANA aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nas ações de qualquer natureza, inclusive já ajuizadas, em que for parte o Município de Tamarana, e houver o pagamento de honorários advocatícios, fixados por arbitramento, por acordo ou por sucumbência, estes serão repassados aos advogados lotados na Procuradoria Geral do Município, a saber, Procuradores Jurídicos e Procurador Geral, desde que em exercício na data do recebimento.

Art. 2º Os honorários advocatícios serão depositados em um conta bancária aberta especificamente para este fim, e repassados mensalmente aos servidores discriminados no artigo anterior em partes iguais, através da folha de pagamento.

§ 1º A remuneração da cada advogado, considerando o vencimento padrão e gratificações, acrescida dos honorários advocatícios, não poderá, mensalmente, ser superior a remuneração do Prefeito Municipal.

§ 2º Eventualmente, se houver saldo na conta, em decorrência da observação ao parágrafo anterior, os valores lá permanecerão para rateio no mês subsequente.

Art. 3º Nos casos de licença sem remuneração, exoneração, aposentadoria ou falecimento, haverá exclusão imediata do rateio disciplinado acima, inclusive em relação ao valores eventualmente existentes na conta.

Art. 4º Os valores recebidos a título de honorários advocatícios sofrerá a incidência e retenção dos tributos legais.



MUNICÍPIO DE TAMARANA ESTADO DO PARANÁ

Art. 5º Nas ações de execução fiscal, salvo defeito na CDA, não haverá pedido de extinção da ação enquanto o executado não comprovar o pagamento das custas processuais, bem como o depósito da verba honorária prevista nesta Lei.

§ 1º A ocorrência de compensação, transação, parcelamento e dação em pagamento não afasta a obrigação de pagamento de honorários advocatícios.

§ 2º Inexistindo estipulação judicial quanto aos honorários advocatícios até a ocorrência de algumas das hipóteses previstas no parágrafo anterior, o percentual devido será de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor do débito atualizado.

§ 3º A Procuradoria Geral do Município fica autorizada a pedir a extinção da ação quando verificado defeito insanável na CDA ou a ocorrência de prescrição.

Art. 6º Nas demais ações, inexistindo estipulação judicial quanto aos honorários advocatícios, o percentual devido será de 10% (dez por cento), calculado sobre o valor da causa ou sobre o valor do êxito, prevalecendo aquele superior.

Art. 7º O valor referente aos honorários advocatícios de que trata esta Lei poderá ser parcelado em até 6 vezes, com os acréscimos decorrentes da atualização monetária, contudo sem juros de mora ou compensatórios, se respeitados os prazos de pagamento.

Art. 8º É nula qualquer disposição legal, cláusula, regulamento ou ato administrativo que retire do advogado o direito ao recebimento dos honorários advocatícios aqui tratados.

Art. 9º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Tamarana, 02 de outubro de 2015.

PAULINO DE SOUZA
Prefeito Municipal

Autoria: Poder Executivo.